COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 6.12.2021
C(2021) 8704 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 6.12.2021

que aprova a decisão de Portugal de utilizar mais de 13 % do limite máximo nacional anual fixado no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum, para o financiamento do apoio associado voluntário no ano de 2022

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 6.12.2021

que aprova a decisão de Portugal de utilizar mais de 13 % do limite máximo nacional anual fixado no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum, para o financiamento do apoio associado voluntário no ano de 2022

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho[1], nomeadamente o artigo 55.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) Os Estados-Membros podem conceder apoio associado voluntário, nos termos do artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, aos agricultores, nas condições estabelecidas no título IV, capítulo 1, desse regulamento. Ao abrigo do artigo 53.º, n.º 4, do mesmo regulamento, os Estados-Membros podem, após aprovação da Comissão, decidir utilizar mais de 13 % dos limites máximos nacionais anuais fixados no anexo II daquele regulamento.

(2) Nos termos do artigo 53.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, os Estados-Membros tiveram de decidir, até 1 de agosto de 2021, se mantêm ou suspendem a concessão de apoio associado voluntário para o exercício de 2022.

(3) Em 1 de agosto de 2021, Portugal tinha notificado a Comissão da sua decisão de continuar a utilizar, no exercício de 2022, mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 para o financiamento de medidas de apoio voluntário associado. De acordo com essa notificação, Portugal decidiu fixar em 19,61024768 % a percentagem do seu limite máximo nacional anual para 2022 a utilizar para o apoio associado voluntário.

(4) Em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 641/2014 da Comissão[2], cabe à Comissão apreciar a decisão notificada por Portugal em função da sua conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 e adotar um ato de

[1] JO L 347 de 20.12.2013, p. 608.

[2] Regulamento de Execução (UE) n.º 641/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014, que fixa as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum (JO L 181 de 20.6.2014, p. 74).

execução que a aprove ou rejeite no prazo de quatro meses a contar da receção de todas as informações exigidas, requisito satisfeito em 30 de agosto de 2021.

(5) A Comissão apreciou a conformidade da decisão notificada por Portugal com o Regulamento (UE) n.º 1307/2013, nomeadamente no respeitante à demonstração das necessidades especificadas no artigo 55.º, n.º 1, do mesmo regulamento, bem como com o Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão[3]. A Comissão considera que as necessidades especificadas no artigo 55.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 foram demonstradas por Portugal e que a percentagem notificada está em conformidade com o artigo 53.º, n.º 6, do mesmo regulamento.

(6) Justifica-se, portanto, aprovar a decisão adotada por Portugal de utilizar em 2022 mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 para o apoio associado voluntário e fixar a percentagem do limite máximo anual estabelecido para Portugal que fica disponível para financiamento das medidas de apoio associado voluntário nesse ano,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada, tal como notificada, a decisão de Portugal de utilizar mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 para financiar medidas de apoio associado voluntário em 2022.

A percentagem do limite máximo nacional anual estabelecido no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 disponível para financiamento do apoio associado voluntário em 2022 é de 19,61024768 %.

[3] Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que altera o anexo X do mesmo regulamento (JO L 181 de 20.6.2014, p. 1).

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 6.12.2021

Pela Comissão
Janusz WOJCIECHOWSKI
Membro da Comissão

CÓPIA AUTENTICADA
Pela Secretária-Geral

Martine DEPREZ
Diretora
Processo de Decisão e Colegialidade
COMISSÃO EUROPEIA